DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12308/2013
PROTOCOLO	: 1433379
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: 1 - ADRIANA MAURA MASET TOBAL; 2 - WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 2 - PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2380/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 15/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS
CONTRATADA	: ANDERSON FERREIRA DIAS ME
VALOR INICIAL	: R$ 34.417.30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 15/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 2380/2013 (f. 7-11), firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF n° 13.996.218/0001-90, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n° 076.514.778-55, bem como pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e a empresa **Anderson Ferreira Dias Me**, CNPJ/MF nº 04.877.066/0001-15, representada pelo Sr. Hebert Bassi Ferreira Dias, CPF/MF nº 949.885.601-04, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de medicamentos manipulados, no valor de R$ 34.417.30 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos), com prazo de vigência de 7 (sete) meses.

A Decisão Singular nº 1217/2015, proferida nos autos do Processo TC/12304/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1110, em 1/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 15/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 17080/2016 (f. 74-78) se manifestou como segue, *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
> a) pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2380/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Anderson Ferreira Dias - me** (CNPJ nº 04.877.066/0001-15), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, conforme o item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
> b) pela **regularidade** e **legalidade**, da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2380/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Anderson Ferreira Dias - me** (CNPJ nº 04.877.066/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 19640/2016 (f. 79-81) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 2380/2013**, com lastro nas disposições insculpidas

no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;

II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2380/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 42, inciso IX, c/c o art art. *(sic)* 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 2380/2013 e sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 28/5/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 27/6/2013 (f. 13), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Estimado	R$ 34.417,30
Decréscimo	R$ 34.367,33
Valor Líquido Empenhado	R$ 49,97
Ordens de Pagamento	R$ 49,97
Notas Fiscais	R$ 49,97

Considerando que a contratação foi realizada por estimativa e a demanda ficou limitada ao valor acima demostrado, a execução se mostra correta.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da não remessa do Subanexo XVII, deixo de acolher tal proposição, visto que o referido documento está acostado às fls. 61 dos autos.

Ainda, acerca da intempestividade na remessa dos documentos da 3ª fase, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e, considerando o valor em apreciação deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economicidade.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 2380/2013, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF n° 13.996.218/0001-90, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n° 076.514.778-55, bem como pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e a empresa **Anderson Ferreira Dias Me**, CNPJ/MF nº 04.877.066/0001-15, representada pelo Sr. Hebert Bassi Ferreira Dias, CPF/MF nº 949.885.601-04, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2380/2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** aos responsáveis, Srª. Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n° 076.514.778-55 e Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 6 de fevereiro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator